COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 13.01.1998
COM(1998) 17 final

97/0154 (SYN)

PARECER DA COMISSÃO
sobre as alterações propostas pelo Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho relativa à

proposta de
REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo aos valores faciais e especificações técnicas das moedas metálicas
em euros destinadas a circulação

(apresentado pela Comissão em conformidade com o disposto na
alinea d), do artigo 189°-C do Tratado CE)

1. INTRODUÇÃO

A Comissão adoptou a sua proposta inicial relativa aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas metálicas em euros em 29 de Maio de 1997 (COM (97) 247 final). Na sequência do parecer emitido pelo Parlamento Europeu, em primeira leitura, a Comissão adoptou em 14 de Novembro de 1997 a sua proposta alterada COM (97) 615, a qual incluiu algumas das alterações solicitadas pelo Parlamento Europeu. Em 20 de Novembro de 1997, o Conselho adoptou a sua posição comum, a qual reflectia a proposta alterada da Comissão, com algumas alterações, as quais tinham por objecto clarificar alguns aspectos adicionais. A Comissão declarou apoiar inteiramente a posição comum, na Comunicação ao Parlamento Europeu do mesmo dia (SEC (97) 2202 final).

Em 17 de Dezembro, o Parlamento Europeu adoptou, em segunda leitura, cinco alterações à posição comum do Conselho.

A Comissão não está em condições de aceitar qualquer das alterações à posição comum decididas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura. As razões para a rejeição das alterações são apresentadas a seguir.

Embora o regulamento não possa ser adoptado formalmente antes de ser tomada a decisão sobre os Estados-membros participantes, a Comissão apresenta desde já a sua proposta reexaminada, a fim de permitir alcançar atempadamente um acordo político sobre o projecto de Regulamento do Conselho, tal como apresentado na sua posição comum.

2. ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO PARLAMENTO EUROPEU EM SEGUNDA LEITURA E RAZÕES PORQUE QUAIS NÃO FORAM ACEITES PELA COMISSÃO

A Comissão não aceitou qualquer das alterações contidas na decisão adoptada pelo Parlamento Europeu em segunda leitura, pelas razões indicadas a seguir.

ALTERAÇÕES PROPOSTAS	RAZÕES APRESENTADAS PELA COMISSÃO
Alteração 1	
Considerando 6 bis (novo)	
Considerando que o número de denominações, tal como os respectivos valores faciais, deverá basear-se na experiência dos Estados-membros relativamente aos seus próprios sistemas nacionais de cunhagem e nas moedas de baixo valor mais utilizadas, e que deverá ter em conta as necessidades futuras de uma economia caracterizada pela utilização crescente de moeda electrónica; que o novo sistema de cunhagem deverá reflectir as exigências dos deficientes visuais e das pessoas idosas que, tanto uns como outras, têm insistido na existência do menor	O sistema proposto tem já em consideração a experiência obtida com os actuais sistemas de moedas metálicas nacionais. O valor das moedas foi definido de forma coerente com os das notas e tomou em consideração as necessidades em matéria de trocos e teve ainda em vista evitar um arredondamento sistemático dos preços. Tendo em conta o grau de incerteza inerente à utilização da moeda electrónica nos próximos anos, não é possível tomar este aspecto em consideração no âmbito da proposta no novo sistema.

ALTERAÇÕES PROPOSTAS	RAZÕES APRESENTADAS PELA COMISSÃO
número possível de denominações, ordenadas por um valor crescente do diâmetro de acordo com o valor facial; que, face à possibilidade de, no futuro, uma quantidade elevada de moedas se tornar supérflua à medida que aumentar a utilização dos meios de pagamentos electrónicos, o metal das moedas deve ser facilmente reciclável, utilizando-se, por exemplo, o aço inoxidável;	A referência ao aço inoxidável na última frase, como exemplo de um material facilmente reciclável, não se coaduna com a proposta, a qual não prevê a utilização deste material. Os materiais propostos tomam em consideração as necessidades a nível da reciclagem, bem como outros requisitos de carácter técnico.
Alteração 3 **Considerando 8 bis (novo)** Considerando que as denominações 0.01/0.10/1.00 constituem os pilares de um sistema decimal de cunhagem que só é possível reduzir o sistema de cunhagem euro prescindindo das denominações euro 0.02 e 0.20 propostas;	A série de 8 moedas baseia-se nos actuais sistemas de moedas em circulação nos Estados-membros. Será necessário ter em conta as necessidades em termos de arredondamento e de trocos em todos os Estados-membros, a fim de reflectir as diferenças a nível dos preços relativos e das práticas em termos de manuseamento de numerário. Constitui um instrumento importante para proteger os cidadãos de um arredondamento oculto ou de outras alterações injustificadas dos preços. Além disso, a supressão das moedas de 2 e 20 cent aumentaria o volume de moedas a serem produzidas, visto que seria necessário um volume mais elevado de moedas de 1 e 10 cent. Finalmente, considerou-se que a utilização de moedas não é obrigatório. Deste modo, caso uma moeda específica não seja objecto de procura por parte dos cidadãos num dado Estado-membro, não será simplesmente utilizada nem produzida.
Alteração 2 **Artigo 1º (Antes de "valor facial (euro): 2) novo valor** Valor facial (euro): 100 Diâmetro em mm: Espessura em mm: Peso em gramas: Forma: Redonda Cor: Amarela Composição: Ouro(1) Bordo: Inscrição no bordo Estriado fino	A existência de uma moeda metálica com valor facial de 100 euros não seria coerente com o sistema global de notas e moedas, visto que o valor facial de 100 euros está já previsto para uma das notas. A duplicação do valor de 100 euros como nota e como moeda constituiria uma situação anormal, sem qualquer justificação de carácter

ALTERAÇÕES PROPOSTAS	RAZÕES APRESENTADAS PELA COMISSÃO
(1) O valor do metal e da sua produção não pode ser superior ao valor nominal	técnico. A lógica dos sistemas que se baseia no facto de os valores faciais mais baixos serem representados por moedas e os valores a partir de 5 euros serem representados por notas, deixaria de ser respeitado. Além disso, seria extremamente difícil definir o tamanho da moeda de forma a ser coerente com o resto da série (peso e eventualmente diâmetro crescentes em função do valor) assegurando-se simultaneamente que o valor do metal não excedesse o valor nominal. O risco de confusão, em especial para os cegos, seria substancial, dado o elevado valor facial em questão. Uma tal moeda poderia ser emitida pelos Estados-membros que o pretendessem, desde que para tal obtivessem a correspondente autorização do BCE, enquanto moeda para fins numismáticos. Desse modo não teria de estar sujeita à mesma harmonização das características técnicas que as moedas destinadas a circulação.
Alteração adoptada em votação em separado **Artigo 1º** Supressão do valor nominal de 0,20 euros	São aqui aplicáveis as mesmas razões que as aduzidas para a rejeição da alteração 3. Além disso, a eliminação da moeda de 20 cent eliminaria a forma de "flor espanhola" do sistema. Esta forma foi objecto de um acolhimento extremamente favorável por todos os grupos consultados, enquanto característica fundamental para diferenciar as moedas.
Alteração adoptada em votação em separado **Artigo 1º** Supressão do valor nominal de 0,02 euros	Aplicam-se as mesmas razões que as aduzidas para a rejeição da alteração 3.

ISSN 0257-9553

COM(98) 17 final

DOCUMENTOS

PT 09 01 10

N.° de catálogo : CB-CO-98-017-PT-C

ISBN 92-78-30173-6

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo